



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Duda Ramos - MDB/RR

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.237, DE 2025

Altera as Leis nº 8.069, de 13 de julho de 1990, e nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para dispor sobre a notificação e o registro de casos de violência contra crianças e adolescentes em âmbito escolar, envolvendo profissionais da educação.

Autor: Deputado CAPITÃO ALBERTO NETO

Relator: Deputado DUDA RAMOS

I - RELATÓRIO

O PL nº 2.237, de 2025, altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), e a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para dispor sobre a notificação e o registro de casos de violência contra crianças e adolescentes em ambiente escolar, quando envolverem profissionais da educação.

O projeto foi distribuído às Comissões de Educação; Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).



É o relatório.

2025-15976

II - VOTO DO RELATOR

O PL nº 2.237, de 2025, altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), e a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para dispor sobre a notificação e o registro de casos de violência contra crianças e adolescentes em ambiente escolar, quando envolverem profissionais da educação.

Conforme a Proposta, ficam os dirigentes dos estabelecimentos de educação básica obrigados a comunicar ao Conselho Tutelar os casos de maus-tratos e violência envolvendo seus alunos, inclusive quando cometidos por profissionais da educação ou qualquer um de seus colaboradores. Já os Conselhos Tutelares devem contar com um banco de dados nos quais mantenham registros das infrações administrativas ou penais encaminhadas ao Ministério Público que envolvam atos dessa natureza.

Conforme argumenta o autor em sua justificação,

“a existência de cadastros que reúnam esse tipo de informação, a ser acessado pelos órgãos de proteção à infância e adolescência e demais autoridades competentes, facilitará a identificação de possíveis abusos ou violências recorrentes, e o desenvolvimento de sistemas de alerta quanto a riscos de reincidência por parte de determinados profissionais.”

Trata-se de matéria meritória e oportuna, que contribui para que as escolas sejam espaços de paz, bem-estar, segurança e aprendizado para as crianças e adolescentes. Apresentamos emenda apenas para alterar o trecho que prevê “notificar ao Conselho Tutelar do Município”, tendo em vista que o texto, tal como está, não inclui o Conselho Tutelar do Distrito Federal, o que pode ser corrigido com a mera supressão da expressão “do Município”.



Diante do exposto, nosso voto é pela aprovação do PL nº 2.237, de 2025, com a emenda em anexo.

Sala da Comissão, em 22 de outubro de 2025.

Deputado DUDA RAMOS
Relator

2025-15976



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.237, DE 2025

Altera as Leis nº 8.069, de 13 de julho de 1990, e nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para dispor sobre a notificação e o registro de casos de violência contra crianças e adolescentes em âmbito escolar, envolvendo profissionais da educação.

EMENDA Nº

Suprima-se do inciso VIII-A do art. 12 da Lei nº 9.394, de 1996, proposto pelo art. 3º do projeto, a expressão “do Município”.

Sala da Comissão, em 22 de outubro de 2025.

Deputado DUDA RAMOS
Relator

2025-15976

